



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362923

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1021987-46.2022.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante ANDERSON SERGIO DE MORAIS (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.186.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
1021987-46.2022.8.26.0506/50000 — RIBEIRÃO
PRETO.EMBARGANTE: ANDERSON SERGIO MORAIS.
EMBARGADO: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S/A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Contradição e omissão – Pretensão de caráter infringente. Prequestionamento explícito. DESCABIMENTO: Inexistência de lacunas ou de qualquer deformidade passível de correção no v. Acórdão, tendo sido a questão já decidida. Ausência de omissão, de contradição ou de obscuridade.

RECURSO REJEITADO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Anderson Sergio de Moraes contra o v. Acórdão de fls. 328/331, desta Eg. 18ª Câmara de Direito Privado, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu, ora embargado.

O embargante pretende a declaração do v. Acórdão (fls.1/4) para sanar contradição e suprir omissão. Sustenta que não foi considerada a responsabilidade solidária das empresas, prevista no art. 7º, parágrafo único, CDC, havendo omissão quanto a esse ponto. Alega que o v. acórdão é contraditório ao afirmar que a inexigibilidade da dívida deve ser buscada exclusivamente contra o credor cedente ou cessionário. Pede o prequestionamento dos dispositivos legais que alega violados.

É o relatório.

O recurso não merece acolhimento.

Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no v. aresto a justificar a interposição dos embargos declaratórios.

Extraí-se dos argumentos apresentados que o propósito do embargante é o de revisar a decisão que deu provimento à apelação interposta pelo réu.

O embargante não se conformando com o decidido pretende, por meio do presente recurso, novo julgamento da causa visando evidentemente à modificação do convencimento livremente assentado pela Turma Julgadora.

O v. Acórdão não apresenta lacunas, contradição ou defeito passível de correção, uma vez que bem analisou a questão trazida a julgamento, mencionando os fundamentos pelos quais a Turma Julgadora decidiu daquela forma, sendo desnecessário tecer quaisquer comentários aos argumentos trazidos no presente recurso.

Constou do v. acórdão que a ré, Recovery, atuou na relação como simples mandatária do credor, apenas para realização das cobranças, não fazendo parte da cadeia de consumo.

Não há contradição no reconhecimento da ilegitimidade passiva da ré apelante porque foi comprovado que não há qualquer relação jurídica entre ela e o autor apelada.

Portanto, nada há que se declarar.

Não havia necessidade de se discutir argumentos que não foram capazes de infirmar o entendimento adotado no julgamento.

Se ainda assim o embargante entende que a questão não foi bem apreciada, o recurso cabível é outro e não embargos de declaração.

Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado, não para que se conforme a decisão ao entendimento da embargante (STJ EDcl no AgRg no REsp nº 10270-DF, *in* DJU de 23.9.1991).

Frise-se que o fundamento dos embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, está no esclarecimento da decisão.

Assim, está evidente a intenção puramente infringente da recorrente que pretende a alteração do v. acórdão.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR